



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358204 - SP(2023/0146493-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TV OMEGA LTDA.
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
AGRAVANTE : FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : LACI MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARIA ADA D'ONOFRIO - SP062096
FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF064268
AGRAVADO : TV OMEGA LTDA.
AGRAVADO : LUCIANA GIMENEZ MORAD
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
AGRAVADO : FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LACI MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARIA ADA D'ONOFRIO - SP062096
FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF064268

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE QUADRO HUMORÍSTICO OFENSIVO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO MATERIAL AO RECURSO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso adesivo não se subordina materialmente ao recurso principal, sendo lícito ao recorrente adesivo impugnar qualquer capítulo da decisão que lhe foi desfavorável, desde que também sucumbente.

2. A responsabilidade da emissora por conteúdo veiculado em sua programação, ainda que de autoria de terceiro, é objetiva, nos termos da Súmula 221/STJ.
3. A veiculação do quadro humorístico no programa televisivo extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando ato ilícito e dano moral, conforme análise soberana do Tribunal de origem.
4. O valor da indenização fixado em R\$ 50.000,00 não se mostra irrisório ou exorbitante, não justificando a intervenção excepcional do STJ para revisão do montante.
5. A relação entre as partes decorre de ato ilícito extracontratual, sendo correta a aplicação da Súmula 54/STJ, que determina a incidência de juros de mora desde o evento danoso.
6. Não há alteração substancial na sucumbência fixada nas instâncias ordinárias, não sendo cabível a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
7. Recurso especial parcialmente provido, para firmar a tese de que o recurso adesivo não se subordina materialmente ao recurso principal, sem alteração do resultado do julgamento. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358204 - SP(2023/0146493-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TV OMEGA LTDA.
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
AGRAVANTE : FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : LACI MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARIA ADA D'ONOFRIO - SP062096
FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF064268
AGRAVADO : TV OMEGA LTDA.
AGRAVADO : LUCIANA GIMENEZ MORAD
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
AGRAVADO : FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : LACI MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARIA ADA D'ONOFRIO - SP062096
FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF064268

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE QUADRO HUMORÍSTICO OFENSIVO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO MATERIAL AO RECURSO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso adesivo não se subordina materialmente ao recurso principal, sendo lícito ao recorrente adesivo impugnar qualquer capítulo da decisão que lhe foi desfavorável, desde que também sucumbente.

2. A responsabilidade da emissora por conteúdo veiculado em sua programação, ainda que de autoria de terceiro, é objetiva, nos termos da Súmula 221/STJ.
3. A veiculação do quadro humorístico no programa televisivo extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando ato ilícito e dano moral, conforme análise soberana do Tribunal de origem.
4. O valor da indenização fixado em R\$ 50.000,00 não se mostra irrisório ou exorbitante, não justificando a intervenção excepcional do STJ para revisão do montante.
5. A relação entre as partes decorre de ato ilícito extracontratual, sendo correta a aplicação da Súmula 54/STJ, que determina a incidência de juros de mora desde o evento danoso.
6. Não há alteração substancial na sucumbência fixada nas instâncias ordinárias, não sendo cabível a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
7. Recurso especial parcialmente provido, para firmar a tese de que o recurso adesivo não se subordina materialmente ao recurso principal, sem alteração do resultado do julgamento. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 603):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE QUADRO HUMORÍSTICO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. I- Recurso adesivo. Matéria deduzida (responsabilização da ré Luciana) que não guarda pertinência com o recurso principal. Insurgência que reclamava recurso autônomo. Adesivo não conhecido. II- Quadro humorístico em programa televisivo. Autores que foram satirizados. Situação de deboche, ressaltando a homossexualidade deles. Desassossego anormal vivenciado. Dano moral configurado. III- Valor da indenização: R\$-300.000,00. Excesso reconhecido, à luz do disposto no art. 944, CC. Redução para R\$-50.000,00. Juros de mora e atualização monetária. Observância das Súmulas 54 e 362, STJ. Adequação. IV- Verba honorária. Fixação em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Insuficiência. Elevação para 15% sobre o valor atualizado da condenação. V- Retirada do programa humorístico pela ré da plataforma “YouTube”. Falta de comprovação de que a ré inseriu o programa na referida plataforma. Obrigação afastada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, COM PARCIAL CONHECIMENTO e PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA, DO RECURSO ADESIVO."

Os embargos de declaração opostos pela TV ÔMEGA LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 617-620) e os embargos de declaração opostos por FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO e LACI MARINHO ARAÚJO foram rejeitados (e-STJ, fls. 638-642).

Em seu recurso especial, os recorrentes FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO e LACI MARINHO ARAÚJO alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 997, §§ 1º e 2º, e 1.002 do Código de Processo Civil de 2015, pois o recurso adesivo não estaria materialmente subordinado ao recurso principal, de modo que deveria ter permitido aos autores impugnar a exclusão da apresentadora da condenação e rediscutir integralmente o decidido.

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão, não supridas nos embargos, impedindo o devido prequestionamento das matérias federais invocadas.

(iii) art. 12, § 1º, e art. 53 da Lei 5.250/1967, além da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que teria sido devida a corresponsabilização objetiva da apresentadora e da emissora pela publicação humorística ofensiva, com fundamento na responsabilidade por abusos da liberdade de informação.

(iv) arts. 944 e 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002, porque o *quantum* indenizatório teria sido fixado em patamar inexpressivo diante da extensão do dano e das circunstâncias do caso, devendo ser majorado equitativamente.

(v) art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 22 da Lei 8.906/1994, pois os honorários de sucumbência teriam sido fixados aquém dos critérios legais e da remuneração adequada do trabalho do patrono, reclamando majoração.

Por sua vez, a recorrente TV ÔMEGA LTDA (REDE TV!) alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, porque teria havido omissão quanto ao prequestionamento explícito dos artigos federais invocados, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, pois não se teriam verificado os elementos do ato ilícito imputado à emissora, uma vez que o episódio humorístico teria sido veiculado por terceiro em plataforma de internet, sem ingerência da recorrente.

(iii) art. 944 do Código Civil de 2002, porque o valor fixado em danos morais (R\$ 50.000,00) “*seria*” exorbitante para o caso concreto, devendo ser reduzido à luz da extensão do dano.

(iv) arts. 107 e 425 do Código Civil de 2002, já que a relação entre partes teria natureza contratual decorrente de ajuste para entrevista, reforçando a tese de que os juros de mora não deveriam fluir do evento danoso.

(v) art. 405 do Código Civil de 2002, pois, em se tratando de relação contratual, os juros de mora deveriam contar-se desde a citação; subsidiariamente, art. 407 do Código Civil de 2002, para que os juros incidissem desde a sentença como data do arbitramento, caso se entendesse por responsabilidade extracontratual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 791-800).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 803-806), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores alegam terem sido alvos de sátira pejorativa em quadro humorístico do programa televisivo “SuperPop”, com exposição vexatória de suas imagens e referências à homossexualidade, inclusive com disseminação do conteúdo na

plataforma “YouTube”, sem autorização. Propuseram ação de indenização por danos morais, com pedido de retirada do vídeo da internet e fixação de compensação pecuniária, sustentando abuso no exercício da liberdade de expressão e violação à dignidade, honra e imagem.

A sentença julgou improcedentes os pedidos em face de Luciana Gimenez e procedentes em face de TV Ômega Ltda (Rede TV), fixando indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (R\$ 150.000,00 para cada autor), correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, além da obrigação de remover da plataforma “YouTube” eventual vídeo inserido pela própria ré; fixou honorários em 10% e registrou sucumbência nos termos definidos (e-STJ, fls. 463-467).

No acórdão, deu-se parcial provimento ao apelo da TV Ômega e parcial provimento, na parte conhecida, ao recurso adesivo dos autores: não se conheceu do adesivo quanto à responsabilização de Luciana; reconheceu-se o dano moral pelo deboche e escraço do quadro humorístico, mas se reduziu o *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (R\$ 25.000,00 para cada autor), à luz do art. 944 do Código Civil; manteve-se a incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ); majoraram-se os honorários para 15% e afastou-se a obrigação de retirar o vídeo do “YouTube” por falta de comprovação de inserção pela ré (e-STJ, fls. 602-607).

Do conhecimento e da delimitação da controvérsia

Os agravos impugnam os fundamentos da decisão de inadmissibilidade dos recursos especiais, razão pela qual se conhece dos recursos e passa-se à análise dos apelos nobres, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

As teses recursais gravitam em torno: (i) da negativa de prestação jurisdicional; (ii) do alcance do recurso adesivo; (iii) da responsabilidade civil da apresentadora; (iv) da configuração do ato ilícito e do dever de indenizar da emissora; (v) da adequação do *quantum* indenizatório e dos honorários; e (vi) do termo inicial dos juros de mora.

Da alegada violação ao art. 1.022 do CPC

Ambos os recorrentes sustentam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se teria manifestado sobre pontos e dispositivos legais essenciais ao deslinde da controvérsia.

Contudo, não assiste razão aos recorrentes. A leitura do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 602-607) e das decisões que julgaram os embargos de declaração (e-STJ, fls. 617-620 e 638-642) revela que o Tribunal *a quo* apreciou, de forma clara e fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, bastando que exponha os motivos que formaram seu convencimento.

O Tribunal paulista justificou a redução do valor indenizatório com base no art. 944 do Código Civil, fundamentou a manutenção do termo inicial dos juros na Súmula 54/STJ e explicou o não conhecimento de parte do recurso adesivo com amparo no art. 997, § 2º, do CPC. A manifestação judicial, ainda que contrária aos interesses dos recorrentes, não se confunde com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Ademais, todas as matérias de direito federal invocadas foram, ao menos implicitamente, prequestionadas, tanto que serão analisadas no mérito destes recursos. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

Do Recurso Especial de FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO e LACI MARINHO ARAÚJO

1. Do alcance do recurso adesivo (violação aos arts. 997, §§ 1º e 2º, e 1.002 do CPC)

Os recorrentes defendem que o Tribunal de origem errou ao não conhecer da parte do recurso adesivo que buscava a condenação da corré Luciana Gimenez, sob o fundamento de que a matéria não guardava pertinência com o recurso principal. O acórdão recorrido afirmou que "*O recurso adesivo deve ser contraposto ao recurso principal. Seu conteúdo, necessariamente, deve estar relacionado ao do recurso principal*" (e-STJ, fl. 604).

A questão em debate é estritamente de direito, pois, enquanto a subordinação do recurso adesivo, conforme prevista no art. 997, § 2º, do Código de Processo Civil, tem natureza eminentemente processual, não se estendendo ao seu conteúdo material, impõe-se reconhecer que a existência e a admissibilidade do recurso adesivo dependem, de fato, da admissibilidade do recurso principal, tal como já assentado por esta Corte Superior. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PRINCIPAL. JÓIAS DE FAMÍLIA EMPENHADAS. LEILÃO INDEVIDO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PREJUÍZO IMATERIAL COMPROVADO. SÚMULA 07/STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ADESIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Reconhecida a comprovação do dano moral nas instâncias ordinárias, mediante documentos e testemunhos que atestaram a antigüidade e o valor sentimental das jóias de família empenhadas e leiloadas indevidamente, torna-se incabível, nesta seara especial, proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, ante o óbice cristalizado na Súmula 07/STJ. Ausência de violação aos arts. 333, I, do CPC, e 159 do CC/1916.

2 - Impossibilidade de alteração do quantum relativo aos danos morais, como postulado no recurso principal, tendo em vista a ausência de anexação aos autos de cópias dos inteiros teores dos acórdãos indicados como paradigmas, e a falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Dissídio jurisprudencial não comprovado nos moldes legais (arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

3 - Como cediço, o recurso adesivo é dependente do principal no que tange aos requisitos de conhecimento. Assim, para apreciação do mérito desta via especial adesiva, necessariamente deveria ter passado o recurso principal pelo crivo da admissibilidade.

4 - Ainda que assim não fosse, in casu, inviável o conhecimento do recurso adesivo por deficiência de fundamentação, vez que, a par da não indicação das alíneas do dispositivo constitucional autorizador da utilização da seara excepcional, também não foram particularizados os dispositivos legais eventualmente violados (alínea "a") ou demonstrada a divergência interpretativa (alínea "c") na qual teria incorrido o v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

5 - Recursos Especiais (principal e adesivo) não conhecidos."

(REsp n. 662.804/MG, relator **Ministro Jorge Scartezini**, Quarta Turma, julgado em 26/4/2005, REPDJ de 1/8/2005, p. 469, DJ de 16/05/2005, p. 363, g.n.)

Contudo, essa dependência formal **não implica que o objeto do recurso adesivo esteja restrito à matéria devolvida pelo apelo principal**, sendo lícito ao recorrente adesivo, desde que também sucumbente, impugnar qualquer capítulo da decisão que lhe foi desfavorável. Reforçando essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que:

"RECURSO ESPECIAL. REPORTAGEM TELEVISIVA. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE MULHERES, CONSIDERANDO-AS PROSTITUTAS, SEM AUTORIZAÇÃO. MONTANTE DA REPARAÇÃO. CASOS IDÊNTICOS. OBSERVAÇÃO DA MÉDIA DE INDENIZAÇÕES FIXADAS.

1. A acusação de prostituição feita, sem a autorização ou conhecimento da parte atingida, em programa televisivo em rede nacional, justifica a condenação do responsável a reparar o dano moral causado.

2. Se uma determinada lesão a bem jurídico atinge mais de uma pessoa e se cada pessoa pleiteou em processo autônomo a reparação de seus direitos, é importante que na fixação do montante da indenização os precedentes específicos já exarados sejam tomados em consideração, em nome do princípio da segurança jurídica, ainda que não provenientes do STJ. É critério razoável, nesse sentido, o do estabelecimento da média das indenizações já fixadas para se encontrar a justa reparação do dano moral causado.

3. Não se pode utilizar o salário-mínimo como fator de indexação do montante estabelecido a título de indenização por dano moral. Precedentes.

4. Se o recurso especial adesivo não é admitido pelo Tribunal de origem em função da inadmissão do recurso especial principal (art. 500, III, do CPC),

e se apenas a parte que interpôs o recurso principal recorre contra essa decisão, o provimento do agravo, com a determinação de subida dos autos para julgamento do recurso principal, implica a necessidade de apreciação também do recurso especial adesivo. Precedente.

5. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando ausente a demonstração analítica da divergência.

6. Recurso especial principal conhecido em parte e, nessa parte, provido, para reduzir o montante da reparação do dano moral.

7. Recurso especial adesivo não conhecido."

(REsp n. 1.245.527/SP, relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 24/2/2012, g.n.)

Assim, ao impor uma limitação material ao recurso adesivo, o Tribunal de origem violou os arts. 997, §§ 1º e 2º, e 1.002 do Código de Processo Civil. Reconhece-se, portanto, neste ponto, o provimento do recurso para assentar a tese de que o recurso adesivo não se subordina materialmente ao principal.

2. Da responsabilidade da apresentadora (violação à Lei 5.250/1967 e Súmula 221/STJ) e da majoração da indenização e dos honorários (arts. 944 e 953 do CC e art. 85 do CPC)

Apesar do reconhecimento do erro de direito quanto ao cabimento do recurso adesivo, a pretensão de responsabilizar a apresentadora Luciana Gimenez e de majorar a indenização e os honorários encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal (e-STJ, fl. 466, trecho da sentença mantido pelo acórdão):

"O acórdão recorrido, ao analisar a responsabilidade da apresentadora, concluiu que "Não há provas de que Raphael Vêlles atuasse a mando direto e pessoal de Luciana Gimenez (...). Ausentes provas quanto à alegada subordinação (...), deve ser reconhecida a improcedência do pedido de condenação solidária da corré Luciana Gimenez."

Rever tal conclusão, para afirmar a existência de nexo causal ou participação dolosa da apresentadora, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Da mesma forma, a revisão do *quantum* indenizatório e da verba honorária, em regra, não é cabível em recurso especial. O valor de R\$ 50.000,00, fixado pelo Tribunal *a quo* à luz das peculiaridades do caso, não se mostra irrisório a ponto de justificar a intervenção excepcional desta Corte. O mesmo se aplica aos honorários, fixados em 15% sobre a condenação, percentual que remunera adequadamente o trabalho dos patronos. A análise sobre a adequação desses valores demandaria a reapreciação dos fatos e das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

1. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da existência de nexo de causalidade e a ocorrência de danos morais demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.710.268/PA, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.576.329/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO CORPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CULPA DA VÍTIMA. ATO ILÍCITO. DANO. NEXO CAUSAL. VALOR DO DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adota da pelo Juízo.

2. Não há interesse recursal na tese de preclusão da gratuidade da justiça se não foi deferida pela instância de origem, sendo determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a culpa da vítima e concluiu pela comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra elevado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mera referência, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a tarefa de arbitrar o montante da condenação.

7. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que seja atribuída ao réu, quando sucumbente, a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

8. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.243.245/DF, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.474.710/BA, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão recorrida, pois compulsando os autos verifica-se que, de fato, a parte agravante impugnou a parte da decisão recorrida fundamentada no óbice da Súmula 7/ STJ, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 182/STJ.

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, assim como o valor arbitrado a título de danos morais, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o percentual já arbitrado, de 11% (onze por cento), não afronta o limite estabelecido pelo Código de Processo Civil.

4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.896.158/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

7. O critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos, conforme art. 86, caput, do CPC. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção do decaimento de cada litigante.

8. O Tribunal de origem redimensionou a verba honorária considerando a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa para ambas as partes, com suspensão da execução em relação ao autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a proporção da sucumbência recíproca demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

10. De acordo com o Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.082.047/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, g.n.)

Do Recurso Especial de TV ÔMEGA LTDA.

1. Da inexistência de ato ilícito e da redução do *quantum* indenizatório (arts. 186, 927 e 944 do CC)

A emissora alega que não praticou ato ilícito, pois o quadro humorístico foi produzido e veiculado na internet por terceiro, sem sua ingerência. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização.

Ambas as teses esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a veiculação do quadro humorístico no programa "*SuperPop*" extrapolou os limites da liberdade de expressão e configurou ato ilícito.

Consignou que (e-STJ, fl. 605):

"A veiculação humorística tratou os autores, representados por atores, com escracho, ridicularizando os publicamente. Isso ofende, traz mágoa. Experimentaram, às claras, um desassossego anormal, juridicamente relevante."

A responsabilidade da emissora por conteúdo veiculado em sua programação, ainda que de autoria de terceiro, é objetiva, nos termos da Súmula 221/STJ. Aferir se houve ou não ato ilícito, no caso, demandaria reexaminar os fatos e as provas - conforme jurisprudência já exposta em capítulo anterior -, o que é inviável.

Quanto ao valor da indenização, conforme já analisado, o montante de R\$ 50.000,00 não se mostra exorbitante, não autorizando a excepcional intervenção desta Corte.

2. Do termo inicial dos juros de mora (arts. 107, 425, 405 e 407 do CC)

A recorrente TV Ômega Ltda sustenta que a relação entre as partes seria de natureza contratual, decorrente do convite para a entrevista, de modo que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação (art. 405 do CC), e não do evento danoso.

A tese não prospera. A controvérsia não decorre do descumprimento de um suposto contrato de entrevista, mas sim de um ato ilícito extracontratual: a veiculação de um quadro humorístico ofensivo, posterior à entrevista, que violou a honra e a imagem dos autores. A causa de pedir é o dano moral advindo do abuso da liberdade de expressão, e não a quebra de uma obrigação contratual.

Dessa forma, correta a aplicação da Súmula 54 desta Corte, que determina: *"Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*. Na mesma linha é o entendimento desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PLATAFORMA D E STREAMING. REPRODUÇÃO DE MÚSICA SEM ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA DA COMPOSIÇÃO DA OBRA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 283/STF. REJEITADA A OFENSA AO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, fundamentando-se expressamente nos arts. 24, II, 28, 29 e 108 da Lei n. 9.610/98, assentou que restou caracterizada a responsabilidade civil da ora Agravante pela disponibilização de 5 músicas do ora Agravado sem indicação de autoria, fixando a respectiva indenização a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

4. A ausência de impugnação a tal fundamentação, autônomo e suficiente para manter o v. acórdão estadual, enseja a aplicação da Súmula n. 283/STF.

5. "Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora sobre o valor devido a título de danos morais incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.800.382/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

6. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre esbarra na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.889.870/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024, g.n.)

O acórdão recorrido, ao manter a incidência dos juros desde o evento danoso, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Da sucumbência recursal

Considerando o desprovimento do recurso especial da TV Ômega Ltda e o provimento apenas parcial do recurso dos autores, sem alteração substancial na sucumbência fixada nas instâncias ordinárias, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial de FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO e LACI MARINHO ARAÚJO**, apenas para reconhecer a violação aos arts. 997, §§ 1º e 2º, e 1.002 do CPC, firmando a tese de que o recurso adesivo não se subordina materialmente ao recurso principal, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao mérito da questão.

Conheço, ainda, do agravo para **negar provimento ao recurso especial de TV ÔMEGA LTDA.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.358.204 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0146493-0

Número de Origem:

01530774020118260100 015307740201182601005000 0153077402011826010050001
1530774020118260100 15307740201182601005000 153077402011826010050001 201602974060

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV OMEGA LTDA.

ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494

ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974

ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679

RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830

JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233

MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

AGRAVANTE : FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO

AGRAVANTE : LACI MARINHO DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARIA ADA D'ONOFRIO - SP062096

FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF064268

AGRAVADO : TV OMEGA LTDA.

AGRAVADO : LUCIANA GIMENEZ MORAD

ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494

ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974

ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679

RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830

JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA - SP292233

MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273

CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416

AGRAVADO : FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : LACI MARINHO DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARIA ADA D'ONOFRIO - SP062096

FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO - DF064268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026